SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001311-84.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: IRACI CONCEIÇÃO DOS SANTOS MARIOTTO
Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter solicitado à ré a instalação de energia elétrica com colocação de relógio medido em imóvel de sua propriedade.

Alegou ainda que por alguns contratempos o

relógio não foi instalado no imóvel.

Salientou todavia, que recebeu cobranças

relativas ao período em que sequer o relógio medido estava instalado.

A preliminar arguida pela ré em contestação não merece acolhida pois mesmo que se admitisse que a autora não tivesse buscado resolver a questão administrativamente ainda permaneceria seu interesse de agir.

Rejeito a preliminar, pois.

No mérito a ré ressalvou a inexistência de falha

na prestação dos serviços a seu cargo.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha na prestação dos seus serviços.

Sequer impugnou o fato que o relógio nas datas apontadas sequer estava instalado no imóvel.

Nesse contexto, acolhe-se a postulação vestibular para a declaração da inexigibilidade do débito trazido à colação, ausente lastro a sustentálo.

Prospera, portanto, o pleito a propósito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos descritos a fl. 01 (no importe de R\$ 96,72 e relativos às faturas vencidas em janeiro/2017 e fevereiro/2017.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento

de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA